

A INFILTRAÇÃO DE AGENTES POLICIAIS EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Bruna Eduarda Kronbauer de Brum¹

Rogério César Soehn²

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 DOS REQUISITOS. 3 DA INFILTRAÇÃO. 4 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: O presente artigo tem por objetivo analisar o instituto da infiltração de agentes policiais em organizações criminosas como meio de prova, abordando seus aspectos gerais e éticos, a legislação pertinente ao tema e a responsabilidade criminal do agente infiltrado. Ademais, analisar o princípio da legalidade frente a esta técnica de investigação policial. Outrossim, a fim de colaborar com o estudo, são apresentadas ponderações de doutrinadores acerca do assunto. Posto isso, para tal dispêndio, o método utilizado para a presente pesquisa foi o de abordagem dedutivo, baseado em análises bibliográficas, como livros doutrinários, bem como a legislação pertinente ao tema em estudo.

Palavras-chave: Infiltração policial. Organização criminosas. Princípio da legalidade. Responsabilidade criminal.

1 INTRODUÇÃO

A infiltração de agentes policiais em uma organização criminosa, outrora prevista no art. 2º, inc. I, da Lei n. 9.034/95³, que dispunha sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações advindas de organizações criminosas, abordava a infiltração de forma célere e pouco detalhada, fazendo com que surgissem dúvidas, como o que aconteceria se o agente praticasse algum ato ilícito no curso e em prol da investigação.

Com isso, elaborou-se uma nova lei, que trata de modo esmiuçado a infiltração, seus métodos, direitos e deveres do agente infiltrado, a Lei n. 12.850/13⁴, que define a infiltração de policiais em organização criminosa, esta sendo a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas de forma hierarquizada e com divisão de tarefas, com a

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário FAI. E-mail: brunabrum64@gmail.com

² Especialista em Segurança Pública pela PUC/RS. Graduado em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC. Professor e Coordenador do Curso de Direito da UCEFF – Centro Universitário FAI de Itapiranga/SC. Policial Civil em Santa Catarina. E-mail: rogerio@uceff.edu.br.

³ BRASIL, Lei nº 9.034 de 03 de maio de 1996. **Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organização criminosa.**

⁴ BRASIL, Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal**

finalidade de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza pela prática de delitos, como um método especial – e excepcional – de obter-se uma prova para determinada investigação criminal.

2 DOS REQUISITOS

De início, convém ressaltar que uma vez autorizada a infiltração em organização criminosa, o policial infiltrado passará a agir como um criminoso, a fim de conquistar a confiança dos potenciais delinquentes – haja vista que se trata de uma investigação – e para “identificar fontes de prova e obter elementos de informação capazes de permitir a desarticulação da referida associação”⁵. O agente infiltrado estará autorizado pelo juiz a participar da organização, ouvido, previamente o Ministério Público.⁶

Para que este meio de investigação seja posto em prática, tendo como base o art. 10 da Lei n. 12.850/13⁷, faz-se necessário a representação do delegado de polícia ou o requerimento de membro do Ministério Público, além do juiz, antes de decidir por aceitar ou não, necessitar ouvir este último se o delegado requerer, e decretar a medida em 24h com autorização circunstanciada, motivada e sigilosa, devendo, ademais, estabelecer os limites desta infiltração para que se obtenha êxito nesta e que o agente esteja em segurança antes, durante e após a investigação por meio da infiltração.

Ademais, seguindo o que anuncia o art. 11 da Lei n. 12.850/13, o requerimento deverá conter: I - A demonstração da necessidade da medida; II - O alcance das tarefas dos agentes; e III - Os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração, quando possível. Além disso, por tratar-se de uma técnica sigilosa de investigação, os agentes que fazem parte desta deverão, sob pena de

⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

⁶ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação penal especial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

⁷ BRASIL, Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal**.

responsabilidade, guardar sigilo sobre ela.⁸ Este sigilo encontra respaldo no *caput* do art. 10 da referida lei, quando trata da sigilosa autorização policial, e também no art. 12, *caput* e parágrafo 2º:

Art. 12. O pedido de infiltração será sigilosamente distribuído, de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetivada ou identificar o agente que será infiltrado.

§ 2º Os autos contendo as informações da operação de infiltração acompanharão a denúncia do Ministério Público, quando serão disponibilizados à defesa, assegurando-se a preservação da identidade do agente.

Segundo o professor Renato Brasileiro de Lima, há determinadas características que definem o agente infiltrado, quais sejam: a) agente policial; b) atuação de forma disfarçada; c) prévia autorização judicial; d) inserção de forma estável nas organizações criminosas; e) fazer-se passar por criminoso para ganhar a confiança dos integrantes da organização; f) objetivo precípuo de identificação de fontes de provas de crimes grave.⁹

Neste sentido, após análise das características mínimas, definidas por Renato Brasileiro, que definem o agente infiltrado, há quatro formas de infiltração de agentes estabelecidas pelo doutrinador Joaquim Delgado, sendo estas:

Agente Meramente Encubierto: Agente que investiga a prática de um delito mediante a técnica consistente em ocultar sua condição de policial, sem outras manobras ou instrumentos de infiltração. Sua atuação se centraliza na investigação de um fato delituoso isolado, sem estender-se na atividade geral de uma organização [...] sem prolongar-se no tempo. [...]

Agente Encubierto Infiltrado: A sofisticação inerente à atividade das organizações criminosas frequentemente exige que o agente não somente oculte a sua condição, senão que integre as suas estruturas e participe de suas atividades. O termo mais adequado para definir essa figura é de agente infiltrado, porque ele se introduz sub-repticiamente na organização criminosa. Agente Encubierto Infiltrado com Identidad Supuesta: Para que o Agente Encoberto possa se infiltrar de forma adequada na organização criminosa é necessário que se apresente ante os seus integrantes com identidade falsa. [...] A adoção de uma identidade falsa supõe um salto qualitativo nos distintos graus de infiltração policial porque o próprio poder público utiliza mecanismos por si sós delituosos para criar uma identidade falsa.

Agente Provocador: Essa figura surge quando um agente de polícia que oculta a sua condição provoca a prática de um delito, isto é, incita a praticar a infração a quem não tinha, previamente, tal propósito, originando assim o nascimento da vontade criminal no caso concreto [...]. Assim entendido,

⁸ CONSERINO, Cassio Roberto; VASCONCELOS, Clever Rodolfo Carvalho; MAGNO, Levy Emanuel. **Crime organizado e institutos correlatos**. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
XV MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
22 de novembro de 2022

poderá ser agente provocador qualquer policial que atue como agente encoberto, infiltrado ou não, com ou sem identidade falsa.¹⁰

Acrescente-se que assim como a revogada Lei n. 9.034/95 instituía em seu art. 2º, inc. V, o novo regulamento anuí que a infiltração é cabível em qualquer fase da persecução criminal:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:
VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11.¹¹

No entanto, embora existam diversas formas de infiltração, de acordo com Delgado, supracitado, este meio de investigação deve ser usado de forma excepcional e somente nos casos previstos em lei. Nessa perspectiva, expressa Renato Brasileiro de Lima:

[...] A infiltração só deve ser admitida quando a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis (*ultima ratio*). Por força do princípio da proporcionalidade, subprincípio da necessidade, dentre diversas medidas investigatórias idôneas a atingir o fim proposto, deve o magistrado, buscar aquela que produza menores restrições à esfera de liberdade individual do agente.¹²

Ademais, sob pena de violação do art. 144, § 1º, IV, da Constituição Federal¹³, esta técnica de investigação policial, como o próprio nome sugere, somente poderá ser realizada por agentes da polícia brasileira, sendo vedada a participação de outrem, como civis. Outrossim, conforme o art. 14 da mencionada Lei nº 12.850/13 dispõe, ao policial infiltrado são atribuídos alguns direitos:

Art. 14. São direitos do agente:
I - recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada;
II - ter sua identidade alterada, bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas;
III - ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo

¹⁰ DELGADO, Joaquim, *apud* MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime Organizado**. Rio de Janeiro: Editora Método, 2018.

¹¹ BRASIL. Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal**

¹² LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

¹³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário;
IV - não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito

A nova legislação que regulamenta a infiltração em organização criminosa aborda de forma clara os direitos do agente, priorizando sua segurança e não deixando dúvidas, como já exposto, sobre suas funções e também, como no referido artigo, quais são seus direitos, que visam garantir sua proteção durante todo o curso da investigação ou a sua escolha em não integrar a mesma.

3 DA INFILTRAÇÃO

Assim como o inc. I do artigo supracitado menciona, há a possibilidade de recusa do agente para não integrar organização criminosa de forma disfarçada. Essa recusa, já citada, é um direito do policial. Desta forma, caso opte por ela isso não será caracterizado como insubordinação ou violação dos seus deveres funcionais, pois a autorização prévia do policial é um dos requisitos, já que a referida lei estabelece que o agente deve, voluntariamente, manifestar seu interesse em participar da operação. Contudo, após a aceitação do agente em integrar a infiltração, este pode cessar sua atuação, sobretudo quando haver indícios seguros de que o mesmo sofre risco iminente (art. 12, § 3º).

Para o doutrinador Eduardo Araújo da Silva¹⁴, há três características que constituem a infiltração policial e estão intimamente ligadas ao agente, quais sejam: I- Dissimulação; II- Engano; e III- Interação. Outrossim, ainda nesta lógica de pensamento, conforme Renato Brasileiro¹⁵, é preciso que se atente a cinco requisitos para a execução da infiltração de agente(s) policial(is) em organização criminosa, sendo estes a prévia autorização judicial, que deve estar devidamente fundamentada; a descrição detalhada dos procedimentos investigatórios que serão realizados; o *fumus comissi delicti* e *periculum in mora*, ou seja, respectivamente, a existência comprovada de um crime e indícios suficientes da autoria por indivíduos, e, quando

¹⁴ SILVA, Eduardo Araujo da. **Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei n.º 12.850/13**. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

¹⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. Rio de Janeiro: Editora JusPodivm, 2016.

for necessário a implementação dessa técnica de investigação para evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I), pois sua não execução ocasionaria o “perigo na demora”, possibilitando que os infratores cometessem novos delitos.

Outro requisito é a indispensabilidade da infiltração e desta forma, este meio de investigação será usado somente se não houver outro meio de obter prova de modo menos invasivo. Ademais, é necessário que se tenha a anuência do agente policial, havendo a possibilidade de recusa e renúncia da operação. Por fim, é necessário que o indivíduo infiltrado seja integrante das polícias, sendo vedado a participação de cidadão civil, sob pena dos atos praticados por este serem invalidados.

Ademais, conforme Ana Flávia Messa e José Reinaldo Guimarães, a infiltração pode acontecer de duas maneiras: a) infiltração preventiva: o agente infiltra-se apenas para acompanhar o que acontece, sem adotar nenhuma postura ativa; e b) infiltração repressiva: o agente atua de forma ativa e efetiva na organização, praticando condutas ilícitas inerentes à organização de que momentaneamente integra.¹⁶

Após autorizado o início da infiltração, esta pode se manter pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme o § 3º, art. 10, da Lei n. 12.850/13, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade. No entanto, o juiz pode conferir prazo inferior que entenda ser o suficiente. Se houver a necessidade de renovação do prazo, este deve ser solicitado antes de findado o prazo original, pois, se a operação prosseguir sem a autorização judicial sobre o novo prazo, o que for obtido neste período será considerado inválido.

Por outro lado, nos casos de infiltração virtual de agentes para investigação de crimes contra a dignidade sexual de criança e adolescente, segundo o art. 190-A, III da Lei nº 13.441/17¹⁷, o prazo não poderá exceder 90 (noventa) dias, podendo ser renovado por prazo não maior que 720 (setecentos e vinte) dias, e seja demonstrada sua efetiva necessidade, a critério da autoridade judicial.

Esta técnica de investigação em apreço, segundo o doutrinador Renato

¹⁶ MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (Coord.). **Crime organizado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

¹⁷ Brasil, Lei nº 13.441, de 8 de maio de 2017. **Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente.**

Brasileiro de Lima, possui duas espécies, sendo elas a Light e a Deep Cover. A primeira não demora mais que 6 (seis) meses para ser finalizada, não há mudança na identidade do agente policial, nem perda do contato com a família, podendo ser apenas um encontro com o(s) criminoso(s). A segunda trata de infiltrações que ultrapassam 6 (seis) meses, havendo alteração da identidade e a perda de contato com sua família.¹⁸

Com o advento do Pacote Anticrime¹⁹, foi introduzido o art. 10-A na lei de organização criminosa, permitindo a infiltração de agentes na internet, a fim de investigar os crimes previstos nesta Lei e a eles conexos, desde que demonstrada sua necessidade e indicados o alcance das tarefas policiais. Ademais, segundo o § 4º deste artigo, a infiltração terá prazo de até 6 meses para ser concluída, podendo, no entanto, ser renovada até 720 dias, desde que haja comprovada indispensabilidade e ordem judicial.

4 O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Analisando o princípio da legalidade sob o viés da infiltração policial em organização criminosa, pode-se afirmar que este não está sendo violado. *A priori*, bem como supracitado, o agente ingressará em grupo criminoso ocultando sua verdadeira identidade e então passará a agir como um “delinquente”. Desta forma, o policial que, disfarçado, decidir por não praticar as atividades (i)lícitas do grupo poderá comprometer o curso das investigações e do disfarce. Ademais, assim como explica Conserino²⁰, a culpabilidade do agente estará excluída, uma vez que se trata de inexigibilidade de conduta diversa, ou seja, não há como exigir outra conduta se não aquela ilícita, pois, não agindo, coloca em risco o propósito ao qual se dispôs o disfarce, e, ainda, sua integridade física.

¹⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

¹⁹ BRASIL, Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Lei que aperfeiçoa a legislação penal e processual**.

²⁰ CONSERINO, Cassio Roberto. **Crime organizado e institutos correlatos**. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

Neste viés, o parágrafo único do art. 13, da Lei n. 12.850/13²¹, expressa que “não é punível no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa”. Contudo, se faz necessário ressaltar que o agente só estará livre de culpa quando a prática delitiva for inevitável e sua conduta guardar a devida proporcionalidade com o objetivo da investigação, respondendo apenas pelo excesso, se o fizer.

Deste modo, o princípio da legalidade não estaria sendo violado, uma vez que a infiltração de agentes é assegurada por lei e esmiuçadamente detalhada, como supracitado, a fim de não se ter dúvidas sobre seu procedimento. Outrossim, não há nenhum ato ilícito – desconsiderando-se os excessos que possam vir a ser cometidos – e agressão a legalidade deste meio de investigação, pois a operação é realizada por intermédio de controle judicial, nos limites da lei.

Como já mencionado, o agente não responderá pelos atos ilícitos que praticar em razão da infiltração. Entretanto, a prática deverá ser, somente, de infrações realizadas pela organização criminosa investigada, e não outros delitos que não se relacionem com esta. À vista disso, Bitencourt e Busato²² indicam uma verificação sobre o crime praticado pelo agente, se este tem ou não relação com a atividade investigada. Assim, “se o crime realizado se encontra na esfera do previsto pelo projeto de infiltração, igualmente deverá estar coberto pelo dever de atuação do agente”, se sobre eles já “paira um juízo de suspeita a respeito de sua prática que a infiltração do agente visa confirmar”, trata-se de uma “situação de justificação” (exclusão de ilicitude pelo estrito cumprimento do dever legal).

Ademais, corroborando com o doutrinador Claudio Clementino²³, devem prevalecer os direitos da coletividade, da segurança, em detrimento dos direitos de particulares (criminosos), como a privacidade, em razão da extrema nocividade dos grupos criminosos e da complexidade na desarticulação destes, delimitando a atuação de seus agentes durante não somente o inquérito policial, mas todo o processo.

²¹ BRASIL, Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal.**

²² BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei n. 12.850/2013.** São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

²³ CLEMENTINO, Claudio Leite. **Uma análise sobre a infiltração de agentes à luz da Lei nº 12.850/13.** Teresina: Âmbito Jurídico, 2018.

Ainda neste viés, o agente não será penalizado por nenhuma das infrações do art. 2º da Lei n. 12.850/13, pois há previa autorização judicial e, como nos traz o art. 23 do Código Penal, há exclusão de ilicitude quando o agente pratica o fato em “estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito”. Como o agente está integrando uma organização criminosa com autorização judicial, a fim de desarticulá-la, sendo necessário o uso de disfarce e dissimulação, não há como se falar em crime.

Outrossim, cabe aludir os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro a respeito do princípio da legalidade:

Este princípio, juntamente com o de controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade.²⁴

Desta forma, corroborando com Di Pietro, Celso Antônio Bandeira de Mello leciona que o princípio da legalidade é a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei.²⁵ Assim, pode-se concluir que o princípio da legalidade não fere os direitos individuais, mesmo dos potenciais delinquentes, pois este desponha no mesmo momento em que se delimita a forma de atuação deste meio de investigação, levando-se em conta a legislação e as garantias, tanto do agente infiltrado como daquele que está sendo investigado, não deixando brechas para uma eventual interpretação errônea do procedimento e conseqüente falha do policial, como desvio ou excesso de poder – que será punido, conforme previsão, supramencionada, na nova lei deste procedimento investigatório.

5 CONCLUSÃO

Depreende-se, desta forma, que a infiltração de agentes de forças policiais, e somente destas, em organização criminosa, como meio de investigação da prática de um delito, agindo de modo disfarçado e ocultando sua verdadeira identidade, deve ser usada de forma excepcional, além dos atos do agente coincidirem com a finalidade

²⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

²⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Malheiros, 2012

da investigação, de modo que não sejam condenados penalmente pelos crimes que possam cometer no curso da infiltração, enquadrando-se no estrito cumprimento do dever legal.

Ademais, com base na legislação pertinente ao tema e no estudo dos doutrinadores mencionados, levando-se em conta, ainda que a nova Lei nº 12.850/13 aborda de forma detalhada esta técnica de investigação objeto do presente estudo, pode-se concluir que a infiltração de policiais em uma organização criminosa não fere o princípio da legalidade. Constata-se tal afirmação pois este meio de investigação é usado de forma excepcional, ou seja, é um dos últimos recursos utilizados, haja vista que se trata de um minucioso trabalho das forças policiais para verificarem como a organização age e assim infiltrarem-se na mesma a fim de desarticulá-la.

Outrossim, durante todo o curso da infiltração de agentes policiais a operação é submetida ao controle judicial, nos limites da lei, somente sendo realizada após autorização do juiz competente e tendo seu período de atuação renovado somente com comprovada necessidade, novamente analisada por órgão jurisdicional capacitado.

Desta forma, a referida infiltração não se contrapõe ao princípio da legalidade, tanto no que cabe ao agente disfarçado como aos delinquentes que estarão sendo investigados, pois, com o advento da nova legislação acerca desta técnica, não restam dúvidas com relação as funções, os direitos e deveres daquele que irá se passar por criminoso, tampouco no que concerne ao investigado, que será visto como tal, assim como nas demais formas de investigações existentes, tendo seus direitos resguardados pela legislação.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação penal especial**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/773608?title=Legisla%C3%A7%C3%A3o%20penal%20especial>. Acesso em: 02 set. 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei n. 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2022.

_____. **Lei nº 9.034 de 03 de maio de 1996**. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organização criminosa. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm. Acesso em: 14 set. 2022.

_____. **Lei nº 13.441 de 8 de maio de 2017**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13441.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.441%2C%20DE%208,de%20crian%C3%A7a%20e%20de%20adolescente. Acesso em: 03 nov. 2022.

_____. **Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm. Acesso em: 10 set. 2022.

_____. **Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019**. Lei que aperfeiçoa a legislação penal e processual. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 02 set. 2022.

CLEMENTINO, Claudio Leite. **Uma análise sobre a infiltração de agentes à luz da Lei nº 12.850/13**. Teresina: Âmbito Jurídico, 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/uma-analise-sobre-a-infiltracao-de-agentes-a-luz-da-lei-12-850-13/>. Acesso em: 05 set. 2022.

CONSERINO, Cassio Roberto; VASCONCELOS, Clever Rodolfo Carvalho; MAGNO, Levy Emanuel. **Crime organizado e institutos correlatos**. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

MASSON, Cleber.; MARÇAL, Vinícius. **Crime Organizado**. 4. ed.. Rio de Janeiro: Editoria Método, 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 29. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012.

MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (Coord.). **Crime organizado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei n.º 12.850/13**. São Paulo: Editora Atlas, 2014.